



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Mogi Guaçu

PROCESSO : 13027/989/19
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - EMEF ANA ISABEL DA COSTA FERREIRA
ASSUNTO : VIII Fiscalização Ordenada 2019 - Merenda Escolar
RESPONSÁVEL : Carlos Nelson Bueno
CPF : 147.239.138-15

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Consoante determinação contida no processo TC-A-1177/026/18 e orientação dos DSFs realizamos, no último dia 31 de outubro, a oitava fiscalização ordenada de 2019, desta feita para verificar as merendas escolares.

A ação padronizada foi realizada com o apoio de aplicativo desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, para uso nos tablets, consistente em questionário previamente elaborado.

Assim, juntamos aos presentes autos o relatório da inspeção realizada, com as respostas aos quesitos formulados, dentre os quais destacamos os seguintes apontamentos:

- As portas e janelas das áreas de preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas;
- Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não havia Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento ao previsto na Portaria CVS 5, de 09/04/2013;
- Não havia cardápio especial para alunos com necessidade de atenção nutricional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Mogi Guaçu

- A merenda fornecida no dia não era a mesma do cardápio;
- A fiscalização encontrou em estoque bebidas com baixo valor nutricional listados como proibidos no artigo 22 da Resolução FNDE n.º 26 de 17/06/2013, tais como: suco concentrado;
- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola;
- Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE;
- Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;
- As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas;
- Os alimentos não estavam estocados adequadamente, em inobservância ao artigo 28 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013, conforme descrição a seguir: produtos estavam no chão aguardando para serem armazenados;
- Não havia controle de itens estocados (é realizado um controle mensal dos produtos para requisição junto ao setor competente);
- No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013;
- O freezer principal apresenta problemas com frequência, razão pela qual o espaço físico para carnes está prejudicado, levando ao descumprimento do cardápio proposto. Há rachaduras na área de preparo de merenda.
- A fiscalização fez as seguintes anotações: Quanto aos equipamentos, a escola recebeu fogão e geladeira novos. Continuam painéis furadas e o fogão novo ainda não foi instalado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Unidade Regional de Mogi Guaçu

Informamos, ainda, que se trata de Fiscalização Ordenada efetuada em retorno ao mesmo Município e Escola da Fiscalização Ordenada IV de 2019, reiterando as falhas acima e sendo regularizados os seguintes quesitos:

- Foram apresentadas as Fichas Técnicas de Preparo em observância ao artigo 14, parágrafo 7º da Resolução FNDE n.º 26 de 17/06/2013;
- Foram apresentadas as amostras separadas dos últimos dois dias, sendo informado pelas merendeiras que tais amostras permanecem na escola por 03 dias e após são descartadas pelas próprias, não sendo retiradas ou solicitadas por nenhum setor de controle;
- Nada data da visita as merendeiras informaram que receberam da Prefeitura os aventais, toucas, sapatos antiderrapantes, e que só estava faltando as luvas;
- A limpeza e higienização da caixa d'água havia ocorrido em julho/2019, sendo apresentados relatórios de execução dos serviços.

Destarte, submetemos os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência, para as providências que entender pertinentes.

UR-19, em 05 de Novembro de 2019.

Vanderlei Marçola
Diretor Técnico de Divisão